**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006226-96.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Antonio Florencio da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1006226-96.2016

VISTOS.

ANTONIO FLORENCIO DA SILVA ajuizou a presente ação ACIDENTÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos devidamente qualificados nos autos.

O autor alega na exordial que em 20/02/2015 sofreu um acidente quando retirava um pneu da caminhonete que estava sendo reparada no elevador da sua oficina mecânica. Exercia a profissão de borracheiro como microempresário; o pneu desprendeu e caiu sobre ele (autor), vindo a trazer danos a sua coluna, ocorrendo fratura de T12 do tipo A2. Recebeu auxílio doença, cessado em 10 de dezembro de 2015. Sustentou que o acidente lhe trouxe redução na capacidade de movimentos e assim, não consegue exercer sua atividade laboral da mesma maneira, o que lhe trouxe uma diminuição de remuneração. Pediu que o réu seja condenado a conceder o benefício acidentário definitivo no percentual de 50%, a partir do termo final do auxílio-doença. A inicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

veio instruída por documentos.

Nomeado perito e facultado às partes o oferecimento de quesitos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando que o fato narrado na inicial não tipifica acidente de trabalho já que o segurado autônomo não tem direito a tal benefício. Requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 70/77.

Laudo pericial carreado às fls. 108/111.

Foi designada audiência para colheita de prova oral. O ato foi efetivamente realizado as fls. 136/139.

Alegações finais do autor foram trazidas sob a forma remissiva na audiência acima mencionada. O Instituto não apresentou memoriais, tendo em vista não ter comparecido ao referido ato.

## É o RELATÓRIO.

## Decido.

O autor provou que trabalhava como borracheiro autônomo em sua oficina quando um pneu de um carro que estava no elevador caiu sobre seu corpo, fraturando sua coluna, o que lhe trouxe uma diminuição de movimentos e por consequência diminuição também de sua capacidade laborativa e remuneratória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Argumenta que lhe foi deferido benefício de auxílio doença pelo INSS e que mesmo após a alta médica, concedida indevidamente, continua sem ter condições de trabalhar.

Vem a juízo pleiteando a concessão do "auxílio acidente", no percentual de 50% do salário do benefício.

\*\*\*\*

A definição de "acidente de trabalho" é trazida pelo artigo 19 da Lei 8.213/91, *in verbis*: "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a <u>serviço da empresa</u> ou pelo <u>exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII, do art. 11</u> desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho" (grifei).

Já o "auxílio acidente", segundo o art. 18, parágrafo § 1º cc art. 11, I, VI e VII, da Lei 8.231/91 é deferido ao empregado, trabalhador avulso e segurado especial.

O autor é autônomo e não trabalhador avulso definido pelo art.

11, VI da Lei 8.231/91 como aquele que presta a diversas empresas, sem vínculo, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento.

Ainda que o autor esteja concretizando recolhimentos mensais, só pode ser enquadrado na categoria de contribuinte individual, não fazendo jus, portanto, aos benefícios de índole acidentária.

A propósito:

Acidentária — Acidente típico sofrido por trabalhador autônomo — ausência de previsão legal para a concessão de benefício acidentário — carência da ação (TJSP, 16ª Câm. de Direito Público, Apel. 552.586 — Rel. Des. Luiz de Lorenzi).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## E ainda:

**Ementa:** Auxílio-acidente — Lesões na mão esquerda — Acidente típico — Não comprovação da sua ocorrência — Ônus de prova do autor — Obreiro que era trabalhador autônomo na data em que ocorreu o suposto infortúnio — Reparação infortunística indevida — Tutela antecipada revogada, com devolução dos valores recebidos — Recurso oficial provido para julgar a ação improcedente (TJSP, Reexame Necessário 4012061-31.2013.8.26.0562, Rel. Afonso Celso da Silva, DJ 21/02/2017).

Imperioso, portanto, reconhecer a improcedência do pleito, porque, como já dito, em sua inicial o autor limita-se a pedir a concessão do benefício correspondente à redução laborativa encontrada em clara pretensão de natureza acidentária, a que não faz jus por ser contribuinte individual.

Aliás, a confusão entre benefícios previdenciários e acidentários é comum, pois afinal eles têm o mesmo nome, embora sejam distintos. Na obra "Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais", Antônio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni (Editora Saraiva, 4ª edição, p. 22) esclarecem quem são os segurados obrigatórios – da previdência -, mas que não são protegidos pela legislação infortunística, dentre eles, os empregados domésticos, aos quais se equiparam os motoristas e jardineiros, bem como os autônomos – hoje individuais -, como no caso dos autos.

## Nesse sentido:

Ementa: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXILIO ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – ARTIGO 11, INCISO V, DA LEI Nº

8.213/91. I – Somente tem direito à percepção do benefício de auxílio acidente de qualquer natureza os segurados arrolados nos incisos I, VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. II – Considerando que o autor é proprietário de estabelecimento comercial, enquadrando-se na hipótese de contribuinte individual, consoante inciso V do artigo 11 da Lei nº 8.231/91, não faz jus ao benefício postulado. VII – Apelação do autor improvida (TRF3, Décima Turma, Apelação Cível 880810, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU em 16.11.2005)".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. Ementa: EMPRESÁRIO. **VEDACÃO LEGAL SEGURADO** EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. A legislação previdenciária não prestigiou os segurados empresários com a possibilidade de perceberem o benefício de auxílio-acidente. Trata-se de decorrência da aplicação do princípio constitucional previdenciário da seletividade. 2. Impossibilidade jurídica do pedido presente. Correta a extinção do processo sem exame do mérito. 3. A gratuidade da justiça não afasta a necessidade da fixação dos honorários advocatícios, apenas suspende sua execução. 4. Apelação do Autor improvida. Apelação do INSS provida. (TRF4, Sexta Turma, AC 199904010191909, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Paggiarin Marinho, DJ em 04.10.2000, página 355)".

Dessa forma, a questão deve ser discutida em termos previdenciários e não acidentários.

Assim, não comprovado que a sequela decorreu de acidente de trabalho, não há como acolher a súplica do autor, ou seja, é de negar a ele qualquer benefício infortunístico restando a concessão de eventual outro benefício a que fizer jus para ser buscado perante a Justiça Federal.

\*\*\*

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial, condenando o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 940,00 e com os honorários do perito, desembolsados pelo INSS. Entretanto, deve ser observado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 24 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA